



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

NATHÁLIA FERNANDES MARRA DE CARVALHO

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96:
Discussão sobre os Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente e à Cultura e a
Inconstitucionalidade diante da Vedação à Crueldade contra os Animais**

**BRASÍLIA
2019**

NATHÁLIA FERNANDES MARRA DE CARVALHO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96:

Discussão sobre os Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente e à Cultura e a Inconstitucionalidade diante da Vedação à Crueldade contra os Animais

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne.

BRASÍLIA
2019

NATHÁLIA FERNANDES MARRA DE CARVALHO

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96:
Discussão sobre os Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente e à Cultura e a
Inconstitucionalidade diante da Vedação à Crueldade contra os Animais**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA, 2019

BANCA AVALIADORA

**Professora Mariana Barbosa Cirne
Orientadora**

**Professora Sabrina Durigon Marques
Examinadora**

O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.

(Arne Naess)

Indispensável é respeitar a vida, sob todas as suas formas, redescobrir a esperança e sentir o peso da responsabilidade transgeracional. Ainda que o mito de Sísifo continue a simbolizar a luta pela existência humana, isto não afasta a necessidade de uma opção em favor da vida e da humanidade do homem.

(Plauto Faraco de Azevedo)

O Direito deve empenhar-se no nosso esforço civilizacional de aculturação, reprimindo práticas que, por mais instintivas ou arraigadas que sejam, violam interesses alheios ou ferem a consciência social.

(Fernando Araújo)

RESUMO:

A presente monografia tem como objetivo investigar o embate dos direitos fundamentais ao meio ambiente e à cultura e analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, com o intuito de responder a questão: a Emenda Constitucional nº 96, que declara que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e contra a vedação aos maus tratos aos animais? Para tanto, utilizou a análise qualitativa, com revisão bibliográfica sobre os direitos fundamentais e a teoria da Constituição, bem como jurisprudencial e documental do processo legislativo e também o método dedutivo. É de extrema relevância o estudo da matéria, vez que há um conflito aparente desses direitos fundamentais. Conflito esse já analisado pela Suprema Corte, que decidiu a favor do direito ao meio ambiente, visando à proteção da fauna, em precedentes que discutiram sobre a “farra do boi”, as “rinhas de galo” e a vaquejada. Foi em resposta a uma dessas decisões, a que declarou ser inconstitucional uma lei cearense que versava sobre a vaquejada, que o Poder Legislativo buscou criar normas que tornassem constitucional a prática da vaquejada, sendo elas: a Lei nº 13.364/2016 e a EC nº 96. Ao final, conclui a autora deste trabalho monográfico que a emenda em questão atenta contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e se contrapõe ao dispositivo constitucional que veda os maus tratos aos animais. Em vista disso, é razoável constatar a inconstitucionalidade da referida emenda por atentar contra o direito fundamental ao meio ambiente, visto como cláusula pétrea ligada ao núcleo material da dignidade da pessoa humana, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, é possível verificar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.364/2016, uma vez que ela é anterior à emenda, o que configura a constitucionalidade superveniente, a qual, no ordenamento jurídico brasileiro, é vedado, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Cultura. Vaquejada. EC 96. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A ADI Nº 4.983/CE	11
1.1 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental ..	12
1.2 A proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro	16
<i>1.2.1 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a proteção aos animais</i>	20
<i>1.2.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE</i>	23
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA E A DISCUSSÃO SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96	27
2.1 A Vaquejada como manifestação cultural	29
2.2 A discussão sobre a Vaquejada no Congresso Nacional e o surgimento da Emenda Constitucional nº 96	32
<i>2.2.1 Emenda Constitucional nº 96: análise dos pareceres do Senado Federal</i>	34
<i>2.2.2 Emenda Constitucional nº 96: análise dos pareceres da Câmara dos Deputados</i>	38
3 ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96	44
3.1 As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.728 e nº 5.772	44
3.2 Breve verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 13.364/2016	46
3.3 Análise da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A presente monografia analisará a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96 e investigará o embate dos direitos fundamentais ao meio ambiente e à cultura.

Essa emenda¹ surgiu no cenário político em resposta a uma ação direta de inconstitucionalidade, a ADI nº 4.983/CE², que declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013³, do Ceará, a qual regulamentava a atividade da vaquejada na região. Desse modo, foi incluído no artigo 225 do texto constitucional o § 7º⁴, estabelecendo que práticas desportivas, tidas como manifestações culturais, que utilizem animais, não são consideradas cruéis, contrastando com o disposto no inciso VII do § 1º do mesmo artigo⁵, em que há a vedação de atividades que submetam os animais a crueldade.

A relevância do tema encontra-se na discussão de dois Direitos Fundamentais, quais sejam: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando a proteção aos animais, e direito à cultura, envolvendo as manifestações culturais, especialmente a vaquejada.

¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

² “VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 28 fev. 2017. Disponível em:

redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Acesso em: 13 mar. 2019.

³ CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁴ “Art. 225 da Constituição Federal. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁵ “Art. 225 da Constituição Federal. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

É importante ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem previsão no texto constitucional em seu artigo 225⁶, que alcança a todos e deve ser protegido tanto pelo Poder Público como também pela sociedade. O direito à cultura também é garantido a todos pelo Estado e está disposto nos artigos 215⁷ e seguinte da Magna Carta.

Embora tenha sido promulgada a emenda em questão, o tema ainda é muito debatido no meio jurídico⁸ e, por conta disso, existem hoje duas ações diretas de inconstitucionalidade aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, as ADIs nº 5.728⁹ e nº 5.772¹⁰, cujos relatores são os ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso.

Dessa forma, este artigo busca responder a seguinte questão: A Emenda Constitucional nº 96, que declara que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e contra a vedação aos maus tratos aos animais?

⁶ “Art. 225 da Constituição Federal. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁷ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁸ Para corroborar a ideia de que esse é um tema ainda muito debatido, podem ser citados alguns trabalhos, como: (1) Vaquejada: Uma questão entre o Poder Judiciário e Legislativo, a respeito das Garantias Fundamentais e seus conflitos; (2) Proteção constitucional dos animais contra crueldade e o retrocesso jurídico da emenda constitucional 96/2017; (3) Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

(1) SANTOS, Fernando Barotti dos; COSTA, Beatriz Souza. Vaquejada: Uma questão entre o Poder Judiciário e Legislativo, a respeito das Garantias Fundamentais e seus conflitos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 340-357, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/862>.

(2) SOUZA, R. S.; ALBUQUERQUE, L.; CARVALHO, G. F. S. S. A Proteção Constitucional Dos Animais Contra Crueldade e o Retrocesso Jurídico da Emenda Constitucional 96/2017. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23, 2018, São Paulo. **Anais eletrônicos**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018. p. 813-829. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>.

(3) MATTES, Anita. Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.13, n.29, p. 105-124, jan./abr., 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2589/1181>.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.728**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.772**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 08 jun. 2019.

Desse modo, será feita uma análise qualitativa, sendo utilizada a revisão bibliográfica sobre os direitos fundamentais e a teoria da Constituição, bem como a jurisprudencial e a documental do processo legislativo. O método dedutivo também será aplicado, partindo do estudo dos direitos fundamentais (assunto geral) para a análise da emenda constitucional (assunto específico).

Diante disso, pretende-se responder primeiramente a pergunta explorando o conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que ele é um direito de terceira dimensão, considerado, no entendimento jurisprudencial, fundamental ao homem, tornando-se, assim, uma cláusula pétrea, não podendo sofrer restrições, conforme artigo 60, § 4º, IV da Carta Magna¹¹.

Em um segundo momento, será analisada a proteção aos animais, que tem por base o artigo 225, § 1º, VII, do Texto Maior¹², demonstrando que a jurisprudência brasileira, em sua maioria, vem decidindo pela defesa do meio ambiente e, portanto, dos animais, inclusive quando se trata de manifestações culturais. Um exemplo disso é a ADI 4.983/CE, já citada anteriormente, além de importantes precedentes como as decisões que declararam inconstitucionais a farra do boi (Recurso Extraordinário nº 153.531/SC) e as rinhas de galo (ADI nº 2.514/SC, ADI nº 3.776/RN e ADI nº 1.856/RJ).

Em seguida, será analisada a própria emenda constitucional, expondo, principalmente, o que é a vaquejada, o cenário em que a proposta de emenda constitucional surgiu, quem propôs e sob qual fundamento. Também será feita uma breve averiguação da constitucionalidade da Lei nº 13.364/2016¹³. Ainda, serão investigados os pareceres de tal proposta de emenda, a fim de demonstrar que o Poder Legislativo, no caso em questão, deu maior relevância ao direito à cultura, diante da importância econômica que a vaquejada traz para o Estado.

Por fim, será analisado se a aludida emenda atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente, e, portanto, se ela seria constitucional. Espera-se com isso contribuir para o

¹¹“Art. 60 da Constituição Federal. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais. ”
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

juízo das ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam na Suprema Corte, quais sejam a ADI nº 5.728 e a ADI nº 5.772.

Pretende-se concluir que a Emenda Constitucional nº 96 atenta contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e se contrapõe a outro dispositivo constitucional que veda os maus tratos aos animais.

Também almeja-se averiguar a inconstitucionalidade da referida emenda, ao notar que ela atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente, visto que a jurisprudência da Suprema Corte aponta esse direito como cláusula pétrea ligada ao núcleo material da dignidade da pessoa humana, constituído de um mínimo existencial, que possui bens e utilidades básicas para a subsistência do homem. Além disso, visa apontar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.364/2016, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a figura da constitucionalidade superveniente.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A ADI Nº 4.983/CE

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como o conjunto de direitos inerentes ao homem, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, previstos no ordenamento jurídico interno de cada país.

Na Constituição Federal de 1988, tais direitos estão dispostos, em regra, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Contudo, por força da cláusula de abertura disposta no § 2º do artigo 5º do Texto Maior¹⁴, permite-se a inclusão de outros direitos no rol de direitos e garantias fundamentais. Assim, é possível entender como direitos fundamentais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura.

Tendo em vista que os direitos fundamentais são considerados elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, sendo ilegítima qualquer reforma que tente suprimi-los¹⁵, há uma limitação ao legislador que deve ser observada na modificação do conteúdo da Constituição. Entretanto, esses direitos não são absolutos, pois eles podem sofrer restrições mediante a ponderação entre outros princípios e direitos fundamentais, devendo-se, para tanto, respeitar os seus núcleos essenciais¹⁶.

Ressalta-se ainda que, segundo Ney Bello¹⁷, os direitos fundamentais seriam cláusulas pétreas, isso porque, para ele, todo e qualquer direito, ainda que difuso ou coletivo, seria individualizável, podendo ser atribuído a um titular. Ainda, ele entende que não há razão para retirar os efeitos do inciso IV, do § 4º, do artigo 60 da Constituição¹⁸ dos direitos fundamentais, compreendendo que tais direitos devem figurar como cláusula pétrea. Portanto, poderia haver

¹⁴ “Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais: significados, limites, princípio da proporcionalidade, colisão e coerência. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1.

¹⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do Direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

¹⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do Direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

uma interpretação extensiva no que diz respeito ao dispositivo constitucional referente à cláusula pétrea, no sentido de considerar como tal também os direitos fundamentais.

Assim, pretende-se, em seguida, falar sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

1.1 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

De acordo com José Afonso da Silva, meio ambiente é “um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹⁹.

A jurisprudência traz um conceito ainda mais amplo e abrangente, considerando as noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e ainda laboral²⁰.

A legislação infraconstitucional traz um conceito mais restrito, que engloba apenas o meio ambiente natural. Isso pode ser notado na Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I²¹, que prevê: “o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”²².

Para a construção das ideias apresentadas neste trabalho, é interessante conceituar apenas o meio ambiente natural, sendo esse composto por elementos naturais, como o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna; enfim, pela interação dos seres vivos com o ambiente físico que eles ocupam²³.

O direito ao meio ambiente é considerado um direito fundamental de terceira dimensão, ligado ao princípio da fraternidade/solidariedade, que tem como objetivo a busca da qualidade de vida para a coletividade, tendo em vista que o meio ambiente é essencial para a vida humana. Isto posto, observa-se seu caráter difuso, em que, em regra, sua titularidade é indeterminável,

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Meio Ambiente. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.20.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 01 set. 2005. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260. Acesso em: 27 mar. 2019.

²¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasil, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

²² BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasil, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

²³ SILVA, José Afonso da. Meio Ambiente. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.21.

não estando, portanto, vinculado a uma pessoa ou a um grupo e sim a toda coletividade/sociedade²⁴.

Um importante marco para o reconhecimento desse direito foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo - Suíça, em 1972, que veio a concretizar a preocupação com o meio ambiente no mundo²⁵. Essa conferência inspirou Constituições de vários países do mundo ao prever em seus textos dispositivos que abordassem o tema.

Dentre os dispositivos dessa conferência, destaca-se o Princípio 1, que declara o meio ambiente de qualidade um direito humano fundamental necessário para o bem-estar e uma vida digna para as gerações presentes e futuras, *in verbis*:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um **meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar**, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras²⁶ (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar de forma específica sobre o meio ambiente, prevendo em seu texto dispositivos que lhe confere proteção, contidos no artigo 225 e seus parágrafos²⁷. Destaca-se a seguir o *caput* do referido artigo:

Art. 225 da Constituição Federal. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁸

²⁴ PESSANHA, Jackelline Fraga. Meio ambiente cultural como direito fundamental: Direitos fundamentais à memória e à identidade de um povo. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, ano IV, n. 11. p. 155 a 182, maio/ago. 2015.

²⁵ PESSANHA, Jackelline Fraga. Meio ambiente cultural como direito fundamental: Direitos fundamentais à memória e à identidade de um povo. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, ano IV, n. 11. p. 155 a 182, maio/ago. 2015.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 13 abr. 2019.

²⁷ KRELL, Andreas Joachim. Capítulo VI – Do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 2176-2194. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978855360237>. Acesso em: 23 mar. 2019.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

Segundo Mariana Cirne²⁹, podem ser aferidos diversos significados para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nesse dispositivo da Carta Magna. Primeiramente, cita-se que o equilíbrio a que se refere esse direito pode ser pensado como a busca pela harmonia entre a natureza e o homem. Reconhece-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, incluindo não só as pessoas que já existem, mas também aquelas que podem vir a existir, ficando demonstrada uma preocupação com o futuro. É, portanto, um bem de uso comum do povo, em que a responsabilidade é compartilhada, devendo o Poder Público e a sociedade protegê-lo e preservá-lo. Dessa maneira, percebe-se que a cidadania é exercida aqui, uma vez que se exige a participação da população para a proteção/preservação do meio ambiente.

A proteção ao meio ambiente é considerada um direito fundamental e para explicar a fundamentabilidade desse direito, Canotilho³⁰ utiliza 3 importantes aspectos expostos a seguir. O primeiro diz respeito ao termo usado no *caput* do artigo 225 do texto constitucional, qual seja: “todos têm direito”. Portanto, é garantido a qualquer pessoa, residente ou não no país. O segundo refere-se ao previsto no § 2º do art. 5º do mesmo texto³¹, que dispõe sobre o rol de direitos e garantias fundamentais, que não se esgota nesse artigo. O terceiro aspecto está relacionado ao direito à vida, previsto no *caput* do mesmo artigo, estando esses direitos intimamente ligados.

Existem importantes precedentes que reconhecem o direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, relacionado ao princípio da solidariedade, quais sejam: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF³², o Mandado de Segurança nº 22.164/SP³³ e Recurso Extraordinário nº 955.846³⁴.

²⁹ CIRNE, Mariana Barbosa. O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 90, p. 223-244, abr./jun. 2018.

³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 128 - 131.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 01 de setembro de 2005. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260. Acesso em: 27 mar. 2019.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS 22.164/SP**. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=85691. Acesso em: 27 mar. 2019.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.846. **RE 955.846**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pleno; Brasília, 26 de maio de 2017, Diário de Justiça Eletrônico nº 119. 7 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311960381&ext=.pdf>. Acesso em: 21 maio 2019.

Em destaque, a ADI nº 3.540/DF³⁵ traz o entendimento de ser a defesa ao meio ambiente uma limitação constitucional explícita à atividade econômica, considerando o direito à preservação da integridade do meio ambiente. Isso porque o art. 170 da Constituição Federal³⁶ prevê que a ordem econômica, que tem como finalidade a vida digna de todos, deve observar alguns princípios, dentre eles o de defesa do meio ambiente.

Salienta-se que, de acordo com Mariana Cirne³⁷, por meio de uma construção jurisprudencial, o próprio direito ao meio ambiente, como um direito fundamental de terceira dimensão, poderia ser considerado uma cláusula pétrea. No Recurso Extraordinário nº 835.558³⁸, pode-se inferir essa ideia ao considerar que esse direito faz parte do núcleo material da dignidade da pessoa humana, que é composto de um mínimo existencial, formado por bens e utilidades básicas para a subsistência do homem.

Sendo assim, fica evidenciada a importância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois tem relação direta com o direito à vida, visando a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sendo ele um direito da coletividade e que tanto o Estado como a sociedade possuem a responsabilidade compartilhada de preservá-lo, buscando, portanto, um desenvolvimento sustentável, para que não seja prejudicado o direito das presentes e futuras gerações. Desse modo, dada a sua importância e status de direito fundamental, deve ser protegido como cláusula pétrea.

Em seguida, será explicada a evolução da necessidade de proteção aos animais sob a perspectiva ética/filosófica e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 01 de setembro de 2005. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260. Acesso em: 27 mar. 2019.

³⁶ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2019.

³⁷ CIRNE, Mariana Barbosa. **Desvelando um Poder Executivo desenvolvimentista e avesso à Constituição Verde**: Um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2019.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 835558**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em: 09 jul. 2019.

1.2 A proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro

Nesta parte, será feita uma análise da perspectiva ética/filosófica da relação do ser humano com o meio ambiente, uma vez que ela traduz o pensamento e a realidade da sociedade, para que se possa entender como ocorre a tutela jurídica dos animais.

Em uma breve análise ética acerca da posição do homem no meio ambiente, devem ser observados importantes conceitos, como: o antropocentrismo clássico, o antropocentrismo alargado, o ecocentrismo e o biocentrismo.

O antropocentrismo clássico caracteriza-se por colocar o homem no centro das preocupações ambientais, em que o homem utiliza a natureza para suprir as suas necessidades³⁹. O antropocentrismo alargado ainda coloca o homem como figura principal, mas é dado à natureza e aos animais mais valor, em que o ser humano já possui uma certa preocupação moral com o meio ambiente, para que seja possível preservar sua qualidade de vida e evitar a crueldade como uma maneira de protegê-lo⁴⁰. Já o ecocentrismo coloca o meio ambiente no centro de todas as preocupações⁴¹. O biocentrismo busca o equilíbrio, colocando tanto o homem como os demais seres vivos no centro do universo, dando à natureza uma valoração própria⁴². Desse modo, apesar dos recursos naturais muitas vezes serem considerados apenas coisas, inclusive os seres vivos, nota-se uma evolução no que se refere à proteção ambiental, não tendo mais como destinatário somente o homem, mas todas as formas de vida.

Para refutar o antropocentrismo, surge a ideia de especismo, nome dado pelo filósofo Richard D. Ryder a uma forma de preconceito relacionado ao sentimento de superioridade que o ser humano tende a ter em relação aos animais não humanos. Esse sentimento vem

³⁹ CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 209-246. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴⁰ CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 209-246. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴¹ CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 209-246. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴² CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 209-246. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>. Acesso em: 30 jul. 2019.

legitimando muitas atividades em que há degradação ambiental e também a sujeição de animais não humanos à crueldade⁴³.

Apesar de terem existido importantes autores que não compactuavam com a ideia do antropocentrismo clássico⁴⁴, foi a partir do século XX que a preocupação com a crise ambiental ficou mais evidente e movimentos não antropocentristas ganharam mais força, estabelecendo a inexistência de uma separação mais severa entre o ser humano e os animais⁴⁵.

Assim, é importante citar dois grandes defensores dos animais: Peter Singer e Tom Regan. Peter Singer⁴⁶ contestava o especismo, dizendo que tal preconceito, assim como outros, não possuía base moral legítima. Ele defendia a ideia de uma igual consideração (sendo essa igualdade moral e não de direitos) em que, para isso, era analisada a sensibilidade do animal (capacidade de sentir dor ou prazer). Já Tom Regan⁴⁷ era um grande defensor dos direitos dos animais, considerando que eles possuíam um valor intrínseco. Para ele, os animais sensíveis e autoconscientes seriam “sujeitos-de-uma-vida”, não podendo haver exploração desses seres.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao trazer em seu texto, no artigo 225, § 1º, inciso VII, abaixo transcrito⁴⁸, o reconhecimento do valor inerente à vida dos animais, buscando a proteção desses seres da ação do homem e também impondo ao Poder Público o dever de coibir práticas com teor de crueldade contra os animais⁴⁹.

⁴³ LEITE, José Rubens Morato. Direitos animais. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 383-392.

⁴⁴ Podem ser citados alguns importantes nomes de autores não antropocêntricos, tais como: o filósofo grego Pitágoras; os filósofos romanos Ovídio, Sêneca, Porfírio e Plutarco (sendo que Pitágoras influenciou os demais a demonstrarem preocupação com os animais); o filósofo cristão São Francisco de Assis (que pregava o amor dos homens pelos animais como glória divina); Leonardo da Vinci (que se opunha à crueldade praticada contra os animais).

BAHIA, Carolina Medeiros. A importância da Regra da proporcionalidade para o Direito Ambiental. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 88 a 94.

⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato. Direitos animais. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 383-392.

⁴⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos animais. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

⁴⁷ REGAN, 1983 *apud* LEITE, José Rubens Morato. Direitos animais. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 383-392.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁴⁹ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. p. 154 e 155. Seção de Direito Constitucional. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1071/showToc>. Acesso em: 01 set. 2018.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Constata-se que a Constituição reconhece que os animais não humanos sofrem, de alguma forma, com práticas consideradas cruéis. Assim, infere-se uma demanda da sociedade, que, em algum momento, passou a se incomodar com tais condutas e a considerá-las reprováveis. Em vista disso, definiu-se uma nova dimensão do direito à vida e à dignidade humana, uma vez que tal dispositivo está contido no direito fundamental de terceira dimensão, o direito ao meio ambiente, pois visa resguardar aos seres humanos um meio ambiente saudável e equilibrado⁵⁰.

Nesta perspectiva, é interessante analisar a relação da evolução ética/filosófica com a dignidade da pessoa humana⁵¹. Segundo Sarlet e Fensterseifer⁵², tem-se observado uma reformulação no conceito kantiano, conhecido por ser essencialmente antropocêntrico⁵³, que vem sendo ampliado para abranger não só o ser humano como também outros seres vivos, formando assim uma nova dimensão ecológica para a dignidade da pessoa humana, em que passa a reconhecer um fim em si mesmo às demais formas de vida. Essa ideia pode ser reforçada pela previsão constitucional do dever de não praticar tratamento cruel contra os animais, sendo

⁵⁰ OLIVEIRA, Kaluaná Furtado. **O Direito dos Animais e a quarta dimensão dos Direitos Fundamentais: Análise da Jurisprudência do STF**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jsui/handle/235/11265>. Acesso em: 22 maio 2019.

⁵¹ O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no texto constitucional, em seu art. 1º, III. É um princípio importante para o Estado Democrático de Direito e também para os direitos fundamentais, pois é considerado a base fundamental de todo ordenamento jurídico contemporâneo.

SARLET, Ingo; FERSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral. In: **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70.

⁵² SARLET, Ingo; FERSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral. In: **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 69-102.

⁵³ O conceito kantiano da dignidade da pessoa humana tem uma visão antropocêntrica, na qual se estabelece um valor intrínseco a cada existência humana, em que o ser humano não pode ser usado como mero meio para satisfazer vontade de outrem e sim deve ser tido como fim em si mesmo.

SARLET, Ingo; FERSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral. In: **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 74.

fundamentada não mais na dignidade humana ou na compaixão e sim na dignidade inerente a outros seres. Dessa forma, é possível notar uma superação do antropocentrismo clássico referente à dignidade da pessoa humana, uma vez que o ser humano não seria mais visto como o centro de todas as preocupações ambientais.

A Lei 9.605/1998⁵⁴, que trata dos crimes ambientais e suas respectivas punições, traz em seu texto, no artigo 32⁵⁵, a criminalização de práticas de atos de abuso e maus tratos contra qualquer tipo de animal.

Assim, é possível observar que tanto a Constituição Federal como a lei federal apresentada buscam a proteção dos animais contra atos de crueldade, prevendo esta última a detenção de três meses a um ano daquele que pratique tais atos.

Além disso, verifica-se, a partir do dispositivo constitucional mencionado, que a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade e, portanto, a proteção à fauna, faz parte do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, verifica-se a evolução em relação ao direito dos animais⁵⁶, sendo perceptível que tanto a ética como a legislação vêm se desenvolvendo no sentido de dar uma maior proteção aos animais. Portanto, as atividades que tenham um teor de crueldade devem ser proibidas e cabe ao Poder Público tomar medidas para coibi-las.

No próximo tópico serão apresentados importantes precedentes da Suprema Corte em que se discute a ponderação de dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente (tendo em vista a proteção aos animais) e o direito à cultura (considerando as manifestações culturais).

⁵⁴ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

⁵⁵ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

⁵⁶ É interessante mencionar que atualmente começa-se a pensar em direitos dos animais como um direito fundamental de quarta dimensão. Nesse sentido, pode-se citar o trabalho de Kaluaná Furtado Oliveira, no qual o autor defende que o reconhecimento da quarta dimensão de direitos fundamentais é intrínseca aos animais e representam uma ressignificação de valores e direitos para o ser humano, considerando a dignidade da pessoa humana na busca pela justiça social entre as espécies. Isso porque vem havendo uma evolução para enxergar os animais como seres sencientes, que possuem a capacidade de sofrer.

OLIVEIRA, Kaluaná Furtado. **O Direito dos Animais e a quarta dimensão dos Direitos Fundamentais: Análise da Jurisprudência do STF**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11265>. Acesso em: 22 maio 2019.

1.2.1 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a proteção aos animais

É interessante analisar que a Suprema Corte, ao proceder ao julgamento de alguns casos que envolviam a proteção aos animais e às manifestações culturais, decidiu que as crueldades praticadas contra os animais em tais atividades não podem ser justificadas mesmo que sejam consideradas manifestações culturais. Nesse sentido, cabe observar importantes precedentes, nos quais prevaleceu a proteção aos animais em detrimento das manifestações culturais, quais sejam o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC (farra do boi) e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade: nº 2.514/SC, nº 3.776/RN e nº 1.856/RJ (rinhas de galo).

A farra do boi é uma tradição trazida pelo povo açoriano para Santa Catarina que, geralmente, é praticada em festividades religiosas, como: Semana Santa e Natal. Nessa prática, o boi fica sem comer por dias e depois é solto para que possa ser perseguido nas ruas da cidade pelas pessoas presentes no local, sendo, por fim, sacrificado⁵⁷.

Em decisão proferida no dia 03 de junho de 1997, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC⁵⁸, cujo relator foi o Ministro Francisco Rezek, considerou ser inconstitucional a farra do boi, conhecida por ser uma manifestação cultural praticada no sul do país.

Nessa ocasião, o Ministro Francisco Rezek argumentou que tal prática não pode ser considerada manifestação cultural, por se tratar de uma prática claramente cruel e violenta contra os animais, não podendo ser acolhida pela Constituição⁵⁹.

⁵⁷ BAHIA, Carolina Medeiros. A farra do boi: entre a liberdade de ação cultural e a vedação da prática de atos cruéis contra os animais. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 149 a 202.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª turma). Recurso Extraordinário. **RE 153.531/SC**. COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos animais e defesa da ecologia e outros - APANDE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700185/recurso-extraordinario-re-153531-sc/inteiro-teor-103092532?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 mar. 2019.

⁵⁹ AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 447.

As rinhas de galo são atividades denominadas esportivas, realizadas em arenas, os rinhadeiros, em que as aves são colocadas para se enfrentar, em um confronto mortal, até que apenas uma saia viva, e o suposto vencedor, geralmente, sai da briga gravemente ferido⁶⁰.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC⁶¹, que teve como relator o Ministro Eros Grau, tinha como objetivo questionar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.366/2000 de Santa Catarina, que visava regulamentar a criação e exposição de aves da raça “galus-galus” e ainda a realização das chamadas “brigas de galo”. A conclusão a que se chegou foi a de que a sujeição do animal à crueldade não é compatível com a Constituição, assim, tal norma foi declarada inconstitucional.

Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776/RN⁶², julgada no dia 14 de junho de 2007, cujo relator foi o Ministro Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade da lei estadual que regulamentava as rinhas de galo no Rio Grande do Norte, a Lei nº 7.380/98.

⁶⁰ COSTA, Samanta Faleiro Porto. **Análise da argumentação jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 sobre a vaquejada**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11633>. Acesso em: 09 jun. 2019.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2.514/SC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO"**. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=266833>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.776/RN. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada precedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728208/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3776-rn>. Acesso em: 29 mar. 2019.

Ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ⁶³, julgada no dia 26 de maio de 2011, da relatoria do Ministro Celso de Mello, declarou ser inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/1998 que visava regulamentar as rinhas de galo no Rio de Janeiro.

Nessa ADI, destacam-se alguns argumentos interessantes à proteção aos animais, como os dos ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

O Ministro Celso de Mello afirmou que a cláusula constitucional, prevista em seu artigo 225, § 1º, VII⁶⁴, de proteção aos animais possuía um valor ético-jurídico, tendo como objetivo a tutela de todos os animais, existindo, assim, um dever ético de defender a fauna. O ministro declarou ainda que tal cláusula asseguraria a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente e que, ao se submeter os animais à crueldade, haveria um impacto negativo ao patrimônio ambiental, considerando a ideia de uma vida adequada e o bem-estar do meio ambiente.

O então Ministro Cezar Peluso fez uma observação interessante sobre a norma que regulamenta práticas que submetam o animal à crueldade, considerando que ela ofenderia a dignidade da pessoa humana porque provocaria impulsos humanos irracionais que inferiorizariam a própria condição de ser humano, a sua racionalidade.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 1.856/RJ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Briga de galos (Lei fluminense nº 2.895/98) – Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32) – Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII) – Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - Ação direta procedente. Legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - INCONSTITUCIONALIDADE. A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

Fica evidente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi assertiva ao declarar a inconstitucionalidade de normas que tentaram regular atividades que praticam a crueldade contra os animais. Assim, segundo a jurisprudência do STF, tais atividades têm um teor de crueldade e devem ser proibidas, pois atentam contra a Constituição Federal.

Em seguida, será apresentado com destaque a ADI nº 4.893/CE, um importante julgado envolvendo o objeto deste trabalho, a vaquejada.

1.2.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE⁶⁵, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, foi proposta pelo Procurador-Geral da República e tinha como finalidade a declaração de inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 15.299/2013⁶⁶ do Ceará, que buscou regulamentar a vaquejada na região como prática desportiva.

Nessa ADI, sustentou-se a ideia de um conflito entre normas constitucionais, quais sejam: o direito ao meio ambiente (proteção aos animais) e o direito à cultura (manifestações culturais), defendendo que deveria prevalecer a proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, sustentou-se ainda que a lei em questão viola a previsão do inciso VII, § 1º, do artigo 225 da Magna Carta⁶⁷, que veda práticas de crueldade contra os animais.

Salienta-se que, na petição inicial proposta pelo Procurador-Geral da República, existem depoimentos de profissionais da área veterinária constatando que há na atividade da vaquejada vestígios de crueldade praticada contra os animais que fazem parte da atração.

No laudo técnico da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, citado na petição inicial⁶⁸, afirma-se que quando os peões perseguem o boi e o seguram pelo rabo, em um gesto brusco e violento, a fim de contê-lo e fazer com que ele caia, há uma grande probabilidade de que haja luxação das vértebras que compõem sua cauda, sendo que tais vértebras representam

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 28 de fevereiro de 2017. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Acesso em: 13 mar. 2019.

⁶⁶ CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 28 de fevereiro de 2017. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Acesso em: 13 mar. 2019.

continuação da coluna vertebral. Dessa forma, por conta da ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, ocasionados ao tracionar o boi pelo rabo, são causadas lesões traumáticas. Tal prática pode provocar também a desinfecção (arrancamento) do rabo, o comprometimento da medula espinhal (localizada em seu canal vertebral). Ainda, pelo fato haver conexão da medula espinhal com os nervos espinhais (onde trafegam os estímulos nociceptivos, que causam dor), os animais são submetidos a processos patológicos muito dolorosos. Ademais, há o sofrimento mental que os animais envolvidos na atividade são condicionados para que ocorra a atração.

No dia 12 de agosto de 2015, o Ministro Marco Aurélio fundamentou o seu voto em direção à procedência da ação, ou seja, à inconstitucionalidade da lei impugnada na ação. Para tanto, o relator levou em consideração precedentes da Corte Suprema, em que, em uma ponderação de direitos envolvendo a proteção aos animais contra a crueldade e as manifestações culturais, prevaleceu a proteção aos animais. Também foram relevantes as pesquisas trazidas na exordial, que evidenciavam que a atividade da vaquejada trazia consequências nocivas à saúde dos bovinos e equinos envolvidos na prática, como pode ser observado em trechos de seu voto dispostos a seguir:

O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.⁶⁹ (grifo nosso)

O Ministro Luís Roberto Barroso, com o intuito de se inteirar mais sobre o fato discutido na ação, pediu vista dos autos no dia 12 de agosto de 2015. Em seu voto-vista, apresentado no dia 02 de junho de 2016, o ministro trouxe importantes pontos para a discussão do tema, como: a atividade da vaquejada em si, as correntes do bem-estar animal e dos direitos dos animais, a proteção constitucional dos animais no Brasil. É interessante que ele traz um pouco de como começou a vaquejada e como ela tem sido vista hoje, que passou de uma tradição da comunidade local para um grande evento que atrai multidões, não só por conta da competição

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 28 de fevereiro de 2017. p. 12-13. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Acesso em: 13 mar. 2019.

em si, mas também pelas atrações de artistas musicais. Também é intrigante quando ele fala que o fato da vaquejada ser considerada uma manifestação cultural não torna imune a observação de outros valores constitucionais, como a vedação de maus tratos aos animais, trazida no art. 225, § 1º, VII do texto constitucional⁷⁰.

Seguindo o voto do relator e o voto-condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, também votaram pela declaração da inconstitucionalidade da lei impugnada os ministros: Rosa Weber, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Para eles, a proteção do meio ambiente e dos animais deve prevalecer sobre a proteção às manifestações culturais, não só pela questão dos precedentes que a Corte Suprema vem se posicionando em relação ao tema, mas também porque o Estado não pode incentivar ou garantir práticas contra os animais, que sejam consideradas cruéis. Além disso, consideraram as questões éticas, envolvendo o princípio da senciência e dos direitos dos animais.

Em contraponto, os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli decidiram pela improcedência da ação. Para eles há um reconhecimento de que a vaquejada é uma manifestação cultural e por essa razão deve ser protegida, conforme § 1º do artigo 215 da Constituição Federal⁷¹. Também foi utilizado o argumento de que a vaquejada difere-se da farrá do boi, por esta ser praticada por pessoas comuns e ter como fim a morte do animal, enquanto a vaquejada seria praticada por profissionais e não teria essa finalidade.

No dia 6 de outubro de 2016, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, decidiu-se, nos termos do voto do relator, pelo provimento da ação que visava declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, do Ceará, por maioria dos votos, dos quais 6 ministros votaram pela declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada e 5 ministros votaram contra. Prevaleceu-se o entendimento de que a prática da vaquejada é considerada inconstitucional, uma vez que são observados maus tratos intrínsecos aos animais envolvidos, os quais não poderiam ser justificados em face de a atividade ser reconhecida como manifestação cultural.

⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁷¹ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

Por fim, cabe informar que o acórdão foi publicado no dia 26 de abril de 2017 (quarta-feira) e, ainda, que no dia 12 de maio de 2017 houve a interposição de embargos declaratórios⁷² visando a modificação desta decisão, contudo, eles não foram conhecidos por serem considerados intempestivos. Assim, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei 9.868/1999⁷³, que prevê ser irrecurável a decisão que declarar a inconstitucionalidade de uma lei, ressalvado o caso de interposição de embargos de declaração, e, ao averiguar não ser mais cabível recurso, entende-se que ela transitou em julgado.

Esta parte do trabalho permite concluir que a prática da vaquejada, mesmo sendo considerada uma manifestação cultural, é apontada como inconstitucional por serem observados maus tratos intrínsecos aos animais envolvidos na prática. Dessa maneira, o fato de reconhecer a prática como manifestação cultural não afasta a observância da vedação aos maus tratos trazida no texto constitucional.

Na próxima parte, será apresentado o direito à cultura como direito fundamental, trazido na Constituição Federal, além da prática da vaquejada e também o trâmite legislativo para buscar sua constitucionalização, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 96 e da Lei nº 13.364/2016.

⁷² No dia 12 de maio de 2017, foram opostos, pelo Procurador-Geral adjunto do Estado do Ceará, embargos de declaração com pedido de modificação da decisão proferida. O Procurador-Geral da República requereu o seu não conhecimento, uma vez que o recurso foi interposto intempestivamente. Além disso, o requerente não seria parte legítima para interpô-lo. No dia 22 de março de 2019, o relator, Ministro Marco Aurélio, decidiu pelo não conhecimento dos embargos de declaração apresentados, por conta de sua intempestividade, tendo em vista o que o art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 5 dias úteis para a interposição de embargos de declaração. Assim, considerando que o ato impugnado foi publicado no Diário de Justiça no dia 26 de abril de 2017 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de interposição no dia seguinte, e o fato do recurso ter sido protocolado apenas no dia 12 de maio de 2017, tem-se demonstrada sua intempestividade.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 22 de março de 2019.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339805912&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

⁷³ “Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecurável, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.”

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA E A DISCUSSÃO SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96

O direito à cultura é um direito fundamental relacionado a padrões de vida formados ao longo da história, passados de geração a geração. Falar em cultura é falar em crenças, costumes, artes, conhecimentos adquiridos pelo homem. Dessa forma, observa-se que a cultura é algo aprendido e ensinado⁷⁴.

Esse direito foi acolhido pela Carta Magna em seus artigos 215 e 216⁷⁵, prevendo que é um direito de todos em que o Estado tem o dever de garantir o seu pleno exercício, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais⁷⁶.

O Decreto nº 6.177/2007, que promulgou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, com força suprallegal, versa sobre o direito à cultura e dispõe que esse direito é uma característica essencial da humanidade, em que a diversidade cultural integra patrimônio comum da humanidade, que deve ser valorizado e cultivado por todos. Além disso, em um de seus princípios dispostos no artigo 2, também prevê que a cultura é um dos motores fundamentais do desenvolvimento, sendo tão importante quanto os aspectos econômicos, considerado direito fundamental de todos⁷⁷.

Contudo, dentre os dispositivos de tal Convenção, mais especificamente nos princípios dispostos em seu artigo 2⁷⁸, há uma certa limitação ao direito à cultura em relação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. *In verbis*:

Artigo 2 - Princípios Diretores

1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais
A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. **Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do**

⁷⁴ SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. O direito à cultura - Uma interpretação dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 53 - 78.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2019

⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

⁷⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.⁷⁹ (grifo nosso)

O princípio supracitado é interessante, uma vez que prevê uma limitação à diversidade cultural. Isso porque, embora a Convenção tenha o objetivo de proteger e promover as diversas manifestações culturais, não pode ser usado com pretexto para atentar contra os direitos e as liberdades fundamentais do homem, garantidos pelo direito internacional, ou limitar sua aplicação. Como exemplo, pode ser citado o direito ao meio ambiente, previsto na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, como um direito fundamental que deve ser protegido e melhorado pelas presentes e futuras gerações.

É possível notar que cada comunidade possui sua cultura, que é parte do desenvolvimento, passada de geração em geração, e permite a adaptação do homem ao meio em que vive. Desse modo, tem-se demonstrado aqui o meio ambiente cultural, que possui como objeto imediato a proteção ao patrimônio cultural de um povo⁸⁰.

O conceito de patrimônio cultural brasileiro pode ser encontrado na Constituição Federal, em seu artigo 216⁸¹, que o considera o conjunto de bens materiais e imateriais, singulares ou coletivos, que apresentam identidade, ação, memória de diferentes grupos da sociedade brasileira⁸².

Pode-se dizer que o patrimônio cultural está ligado aos valores vividos por um grupo social que pode integrar o futuro de tal grupo, sendo passado para outras gerações. Portanto, para que um bem seja considerado patrimônio cultural, deve ser constatada a existência de um nexo entre a cultura e o povo⁸³.

Assim como prevê a Constituição, as manifestações culturais devem ser valorizadas e difundidas, apoiadas e incentivadas pelo Estado. Essas manifestações podem ser entendidas

⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁸⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Meio ambiente cultural. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁸³ PESSANHA, Jackelline Fraga. Meio ambiente cultural como direito fundamental: Direitos fundamentais à memória e à identidade de um povo. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, ano IV, n. 11. p. 155 a 182, maio/ago. 2015.

como exposições, exteriorizações, símbolos e códigos que retratem os modos de vida de um grupo. Estão incluídos nesse conceito o idioma, a religião, a culinária, as celebrações, entre outros, de um povo⁸⁴.

Cabe salientar que existem jurisprudências em que fora reconhecida a tutela do patrimônio cultural brasileiro na Constituição Federal. Como exemplo, pode ser citado o Recurso Extraordinário 1112644/RJ⁸⁵ que, além de trazer esse reconhecimento constitucional, aduz a ideia de competência comum dos entes federativos para proteger os bens artísticos, históricos e culturais; também chama atenção para a questão de o tombamento ser uma espécie de intervenção estatal na propriedade, que limita sua utilização e sua disposição e, ainda, apresenta o IPHAN como competente para o tombamento dos supracitados bens.

Dessa maneira, é possível notar que o direito à cultura é um direito fundamental protegido pelo Texto Maior e por instrumentos internacionais, que abrange vários bens, podendo ele ser material ou imaterial, individual ou coletivo. Entretanto, apesar de ter um amplo aspecto, deve observar os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

2.1 A Vaquejada como manifestação cultural

A vaquejada é considerada uma atividade desportiva, na qual uma dupla de vaqueiros (competidores) a cavalo persegue o boi, solto em uma pista de competição, com a finalidade de derrubá-lo dentro de um espaço delimitado⁸⁶. A dinâmica de tal atividade acontece a partir da libertação do boi, sendo enclausurado pelos vaqueiros, que correm paralelamente ao lado do animal, para que um deles, o vaqueiro-esteiro, consiga pegar a cauda do animal e entregar ao outro, o vaqueiro-puxador, para que este tracione e torça a cauda do bovino e o derrube dentro do espaço demarcado. Ao ser realizada corretamente, de forma que o boi caia com as quatro

⁸⁴ SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. O direito à cultura - Uma interpretação dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 53 - 78.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 1112644**. Recorrente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de novembro de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+1112644%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yy9xj9rg>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁸⁶ SALES, Roberto Tadeu Marinho. **A (in)constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 que busca legitimar a vaquejada sob a égide da proteção ao patrimônio cultural imaterial brasileiro**. 2017. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5661>. Acesso em: 13 mar. 2019.

patas voltadas para cima, o narrador do evento declara “valeu boi”, caso contrário o narrador declara “zero boi” e os competidores não pontuam⁸⁷.

O surgimento da atividade da vaquejada tem como origem as práticas pecuárias nordestinas, ocorridas entre os séculos XVII e XVIII, nas quais vaqueiros eram contratados para separar os bois, por conta de não haver delimitação das terras naquela época, o que ficou conhecido como apartação. Com o tempo, essa atividade de separar os bois se tornou um evento festivo local e passou a ser chamado de a Festa da Apartação. Decorridos mais alguns anos, após a delimitação das fazendas e a construção de cercas, razão pela qual já não havia mais a necessidade de apartação dos bois, alguns fazendeiros do Nordeste passaram a promover várias competições, sendo que uma delas, em especial, envolvia a derrubada do boi, atividade que ficou conhecida como vaquejada⁸⁸.

Atualmente, a vaquejada é considerada uma “atividade recreativa, com características de esporte”. Isso porque a partir de 1990, essa atividade tornou-se um grande espetáculo, que atrai muitas pessoas interessadas não somente na competição, mas também na realização de shows com cantores regionais e nacionais. Nesses eventos são ofertadas consideráveis quantias em dinheiro aos vencedores das competições. Assim, muitos consideram tal prática uma manifestação cultural do povo nordestino. Além disso, segundo dados da ABVAQ (Associação Brasileira de Vaquejada) a atividade movimenta R\$ 600 milhões por ano, gera 120 mil empregos diretos e 600 mil empregos indiretos⁸⁹.

Diante disso, havendo a possibilidade de ser considerada uma manifestação cultural, a vaquejada, para que seja classificada como um patrimônio cultural imaterial, deveria, teoricamente, seguir um processo de seu registro. Isso porque o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no Brasil é feito a partir do seu registro, realizado através de um processo

⁸⁷ BRASIL. Vaquejada: Senado discute natureza cultural da vaquejada. **Em discussão**: Os principais debates do Senado Federal, Brasília, Ano 8, n 31, p. 8-23, abr. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada>. Acesso em: 14 jun. 2019.

⁸⁸ SANTOS, Fernando Barotti dos; COSTA, Beatriz Souza. Vaquejada: Uma questão entre o Poder Judiciário e Legislativo, a respeito das Garantias Fundamentais e seus conflitos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 340- 357, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/862>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁸⁹ BRASIL. Vaquejada: Senado discute natureza cultural da vaquejada. **Em discussão**: Os principais debates do Senado Federal, Brasília, Ano 8, n 31, p. 8-23, abr. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada>. Acesso em: 14 jun. 2019.

demorado e complexo, observados vários requisitos e em conjunto com a participação ativa da sociedade civil⁹⁰, com base no § 1º do artigo 216 da Constituição Federal⁹¹.

No Brasil, a entidade responsável pela promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal vinculada à Secretaria Especial da Cultura, sendo ela também a responsável pelo registro dos bens como patrimônio cultural. Salienta-se que o processo de registro de bens imateriais encontra-se previsto no Decreto nº 3.551/2000⁹², o qual estabelece quem poderá provocar a instauração de tal processo, além de outros requisitos importantes para a realização desse processo de registro.

Ainda, é importante mencionar que, em ofício enviado ao Senado, quando consultado sobre a aprovação do Projeto de Lei nº 1.767/2015, o IPHAN manifestou-se no sentido de não reconhecer a constitucionalidade desse projeto de lei que eleva a vaquejada à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, uma vez que a declaração do título de Patrimônio Cultural é atribuição exclusiva dessa entidade. Declarou ainda que tal projeto:

não atende aos princípios e procedimentos da tão bem consolidada política de patrimônio imaterial, instituída pelo Decreto nº 3551, de 4 de agosto de 2000 e nem à Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, ratificada pelo Brasil em 2006 pelo Decreto Legislativo nº 22 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.753 de 12 de abril de 2006. **O ato legislativo pode reconhecer a relevância da expressão cultural, como feito, sem, contudo, categorizar tal bem como Patrimônio Cultural Imaterial, resultado que decorre unicamente da aplicação do Registro de Bens Culturais Imateriais.**⁹³ (grifo nosso)

⁹⁰ MATTES, Anita. Análise sobre o reconhecimento legal da Vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.13, n.29, p. 105-124, jan/abr 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2589/1181>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁹¹ “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁹² BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

⁹³ BRASIL. **Ofício nº 852/16 – PRESI/IPHAN**: enviado pelo Presidente do IPHAN ao presidente do Senado, Senador Renan Calheiros, em 08 de novembro de 2016. Disponível em: <https://oholocaustoanimal.files.wordpress.com/2016/12/iphan-Vaquejadas-e-Rodeios.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Dessa maneira, é possível notar que a vaquejada poderia até ser considerada patrimônio cultural imaterial, mas para isso não bastaria a promulgação de uma lei, deveria ter sido feita uma ampla análise, seguindo um processo previsto na Carta Maior e estabelecido em legislação infraconstitucional. Além disso, constata-se que existe uma entidade do Poder Executivo competente e responsável pelo registro de tal bem como patrimônio cultural. Essa constatação faz-se necessária para que mais adiante seja demonstrado que tal processo não foi obedecido, foi seguido outro caminho para esse mesmo fim, ou seja, a promulgação da Lei nº 13.364/2016 e da Emenda Constitucional nº 96.

No próximo tópico, será analisada a tramitação da Lei nº 13.364/2016 e da Emenda à Constituição nº 96, que tornaram constitucional a prática da vaquejada.

2.2 A discussão sobre a Vaquejada no Congresso Nacional e o surgimento da Emenda Constitucional nº 96

A movimentação no Congresso Nacional para a legitimação da vaquejada ganhou força logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal de declarar inconstitucional uma lei do Ceará que regulamentava tal atividade.

Segundo Anita Mattes⁹⁴, as primeiras articulações no Parlamento para esse fim foram organizadas por integrantes de um grupo denominado Frente Parlamentar Agropecuária ou “bancada ruralista”. Bancada essa que, de acordo com o site da Frente Parlamentar Agropecuária⁹⁵, tem um grande número de membros, cerca de 225 deputados e 32 senadores. Ressalta-se que essa bancada representa o conjunto de parlamentares mais organizado e com maior força legislativa no atual cenário político brasileiro, que possui uma ideologia conservadora e atua na defesa dos interesses de grandes proprietários rurais, buscando a aprovação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio nacional⁹⁶.

⁹⁴ MATTES, Anita. Análise sobre o reconhecimento legal da Vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.13, n.29, jan/abr, 2018. p. 105-124. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2589/1181>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁹⁵ FRENTE PARLAMENTAR AGROPECUÁRIA. **Todos os membros**. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes>. Acesso em: 18 abr. 2019.

⁹⁶ MATTES, Anita. Análise sobre o reconhecimento legal da Vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.13, n.29, jan/abr, 2018. p. 105-124. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2589/1181>. Acesso em: 22 out. 2018.

Primeiramente, o Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei nº 1.767/2015 (que no Senado Federal foi denominado como Projeto de Lei nº 24/2016). Esse projeto foi proposto no dia 1º de junho de 2015 pelo então Deputado Federal Capitão Augusto e tinha como objetivo principal elevar o rodeio a patrimônio cultural imaterial, estando a vaquejada dentre as atividades dispostas nos incisos do artigo 3º. Acontece que no dia 16 de setembro de 2015, por meio de emenda ao projeto, a vaquejada foi retirada dos incisos do artigo 3º e incorporada também aos artigos 1º e 2º, juntamente com o rodeio⁹⁷. Por fim, esse projeto foi transformado na Lei nº 13.364/2016⁹⁸, em 29 de novembro de 2016, elevando o rodeio e a vaquejada à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

É interessante ressaltar que no dia 12 de agosto de 2015, o relator da ADI 4.893/CE, o Ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da ação que buscava a inconstitucionalidade de uma lei do Ceará que regulamentava a vaquejada. Logo após, no dia 16 de setembro de 2015, aconteceu a emenda ao projeto que colocou a vaquejada no mesmo patamar do rodeio, elevando-a à condição de manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial.

Portanto, é possível notar que para dar força a legitimação da vaquejada, que estava sendo questionada na ADI 4.893/CE, houve uma modificação em de tal projeto de lei para que a atividade ganhasse mais destaque, assim como o rodeio.

Em seguida, será analisado o trâmite para aprovação da Emenda à Constituição nº 96 no Senado Federal.

⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária nº 1.767/2015**. Eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301384>. Acesso em: 18 abr. 2019.

⁹⁸ “Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional. Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como: I - montarias; II - provas de laço; III - apartação; IV - bulldog; V - provas de rédeas; VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning; VII - paleteadas; e VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

2.2.1 Emenda Constitucional nº 96: análise dos pareceres do Senado Federal

A Emenda Constitucional nº 96 foi promulgada no dia 6 de junho de 2017, apenas oito meses após a decisão do STF, a ADI nº 4.983/2015, que julgou inconstitucional, em 6 de outubro de 2016, a lei estadual do Ceará que versava sobre a vaquejada. A EC nº 96 acrescentou ao texto constitucional o § 7º ao artigo 225, nos seguintes termos:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.⁹⁹

Essa Emenda surgiu por meio da Proposta¹⁰⁰ de Emenda à Constituição nº 50/2016¹⁰¹, protocolada no dia 19 de outubro de 2016, no Senado Federal, pelo então Senador Otto Alencar. O objetivo desse projeto era acrescentar ao artigo 225 da Constituição Federal um parágrafo que determinasse que, em condições específicas, as práticas desportivas que utilizassem animais não seriam consideradas cruéis.

Um dos argumentos utilizados na justificação da proposta em questão é que a Carta Magna assegurou a todos tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como também o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo as manifestações culturais e os animais. Outro argumento foi que, com a adição do referido parágrafo ao texto constitucional, pretendia-se mitigar a controvérsia decorrente da decisão da Suprema Corte na ADI nº 4.983,

⁹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

¹⁰⁰ A PEC 50/2016 foi de autoria de 28 senadores: Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cidinho Santos (PR/MT), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Elmano Férrer (PTB/PI), Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador José Medeiros (PSD/MT), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Pastor Valadares (PDT/RO), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Raimundo Lira (MDB/PB), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Muniz (PP/BA), Senador Telmário Mota (PDT/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM).

BRASIL. Senado Federal. **Texto inicial - PEC 50/2016 (Casa iniciadora-SF)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁰¹ BRASIL. Senado Federal. **Texto inicial - PEC 50/2016 (Casa iniciadora-SF)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

tendo como objetivo superar um possível conflito entre dispositivos da Carta Magna, tornando constitucional tal prática cultural¹⁰².

Ressalta-se que tal proposta tinha como texto inicial a previsão de não serem consideradas cruéis manifestações culturais mencionadas no § 1º do art. 215 da Constituição Federal¹⁰³ e classificadas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. No dia 30 de novembro de 2016, foi acrescentado ao texto o termo “práticas desportivas”, com o objetivo de se adequar também ao disposto no art. 217, IV, do Texto Maior¹⁰⁴, que prevê a proteção e incentivo às manifestações desportivas.

Essa PEC foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, presidida pelo Senador José Maranhão, onde recebeu parecer favorável à matéria¹⁰⁵. Nessa ocasião, defendeu-se que a vaquejada é uma manifestação cultural, bem como uma atividade desportiva protegida pela Constituição. Também se afirmou que houve evolução da atividade quanto ao bem-estar e saúde do animal e que quando ela é devidamente organizada e fiscalizada minimiza seus efeitos negativos. Além disso, buscou-se diferenciar a vaquejada das farras do boi e das rinhas de galo, pois nestas não seriam avaliadas as habilidades dos competidores e teriam como fim a mutilação ou morte do animal¹⁰⁶.

Outro ponto relevante do relatório foi a importância econômica dada a de tal atividade. Por meio de informações apresentadas pela ABVAQ, “a atividade movimenta R\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de reais) por ano, gera 120.000 (cento e vinte mil) empregos diretos e 600.000 (seiscentos mil) empregos indiretos”¹⁰⁷.

No dia 29 de novembro de 2016, foi realizada uma audiência pública, na qual teve como convidados: Luisa Mell, ativista da causa animal, representante do senhor Anderson Furlan

¹⁰² BRASIL. Senado Federal. **Texto inicial - PEC 50/2016 (Casa iniciadora - SF)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

¹⁰⁴ “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 929 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 929 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 929 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Freire da Silva, Juiz Federal do Paraná; Hélio Cordeiro Manso Filho, veterinário e professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), representante do senhor Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes Filho, Presidente da Associação Brasileira de vaquejada; Vânia de Fátima Plaza Nunes, Diretora do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal; e Henrique Carvalho, Vice-Presidente da Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas, representante do senhor Vicente Martins Prata Braga, advogado da Associação Brasileira de vaquejada. Desses convidados apenas a senhora Luiza Mell e a senhora Vânia Nunes manifestaram-se contrárias à aprovação da legalização da vaquejada. Também participaram da audiência o Senador Ronaldo Caiado, a Senadora Gleisi Hoffman, os Deputados Federais Ricardo Trípole, João Fernando Coutinho, Capitão Augusto e o Senador José Pimentel, então Presidente em exercício da CCJ¹⁰⁸.

A tabela disposta a seguir foi criada com intuito de ilustrar melhor os convidados e os seus posicionamentos na audiência pública no Senado Federal:

Tabela 1 – Posicionamento dos convidados da audiência pública realizada no Senado Federal

	Convidado (a)	Função	Posicionamento em relação à vaquejada
Audiência pública: Realizada no dia 29 de novembro de 2016	Luisa Mell	Ativista da causa animal	Contra
	Hélio Cordeiro Manso Filho	Veterinário e professor da UFRPE	A favor
	Vânia de Fátima Plaza Nunes	Diretora do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal	Contra
	Henrique Carvalho de Araújo	Vice-Presidente da Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas	A favor

Fonte: Da autora.

¹⁰⁸ BRASIL. Audiência Pública, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **41ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimidia/evento/69583>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Na ocasião, aqueles que defendem a vaquejada alegaram que em tal prática não há crueldade contra os animais se forem tomadas medidas para que haja o mínimo de efeitos negativos. Destacaram também a tradição da vaquejada no Nordeste e a importância econômica de tal atividade na região¹⁰⁹.

Já os que se manifestaram contra argumentaram que há sim maus tratos intrínsecos aos animais na prática, com base em conclusões apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, defenderam também a ideia de evolução, na qual há uma tendência de a sociedade deixar de praticar atividades em que haja crueldade contra o animal, assim como vem ocorrendo em casos como as touradas na Espanha e os animais em circos. Destaca-se do depoimento da senhora Vania Nunes, interessantes argumentos ao debate, como: não é possível fazer prova de vaquejada sem que os animais sofram física e mentalmente, não havendo forma de protegê-los com a adoção de boas práticas, porque os próprios procedimentos adotados (como o de puxar o rabo do boi em uma perseguição) são contrários a boas práticas¹¹⁰, além disso, questiona se a fiscalização seria eficiente e adequada nesses eventos que realizam a vaquejada¹¹¹.

É interessante mencionar também que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, foram encaminhadas ao Senado Federal moções de protesto da Câmara Municipal de Campinas¹¹², com a autoria do senhor Carmo Luiz, e da Câmara Municipal de Joinville, com a autoria da vereadora Ana Rita Negrini Hermes¹¹³.

¹⁰⁹ BRASIL. Audiência Pública, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **41ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimedia/evento/69583>. Acesso em: 25 abr. 2019.

¹¹⁰ Como exemplo de boas práticas, a Instrução Normativa nº 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, citada pela convidada, que trata da questão do abate humanitário, traz em seu texto, como um dos requisitos aplicáveis aos estabelecimentos de abate, que não é permitido espancar os animais ou agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ocasionando dores ou sofrimento.

BRASIL. **Instrução normativa nº 03/2000**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf/view>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹¹¹ BRASIL. Audiência Pública, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **41ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimedia/evento/69583>. Acesso em: 25 abr. 2019.

¹¹² BRASIL. **Ofício M. nº 142/17, da Câmara Municipal de Campinas**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹¹³ BRASIL. **Ofício nº 2459/2017/CVJ/DSL, da Câmara Municipal de Joinville**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Logo após a aprovação na CCJ, a proposta foi encaminhada ao plenário do Senado Federal, tendo sido aprovada nos dois turnos¹¹⁴ e encaminhada à Câmara dos Deputados, onde recebeu a denominação de PEC n° 304¹¹⁵.

2.2.2 Emenda Constitucional n° 96: análise dos pareceres da Câmara dos Deputados

A PEC n° 304, de 2017, foi recebida e apensada à PEC n° 270, de 2016, que buscava acrescentar os parágrafos 4° e 5° ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar Rodeios, vaquejadas e expressões culturais delas decorrentes como patrimônio cultural imaterial brasileiro, sendo assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da lei¹¹⁶.

Para debater sobre a matéria, foram realizadas duas audiências públicas. A primeira aconteceu no dia 8 de março de 2017, e teve como convidados: Vânia de Fátima Plaza Nunes, representante do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal; Hélio Cordeiro Manso Filho, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e Henrique Carvalho de Araújo, Vice-Presidente da Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas. Em 15 de março de 2017 ocorreu a segunda audiência, que teve como convidados: Daniel L. Costardi, Superintendente Executivo da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM); Guilherme Landim, criador e organizador de vaquejadas no Estado do Ceará; e de Leonardo Dias de Almeida, Diretor Jurídico da ABVAQ¹¹⁷.

A título de ilustração, foi criada a tabela a seguir para demonstrar o posicionamento dos convidados em relação à vaquejada nas audiências públicas:

¹¹⁴ Os dois turnos para aprovação da PEC 50/2016 foram realizados no dia 14 de fevereiro de 2017. No primeiro turno estiveram presentes 66 senadores, dos quais 55 votaram a favor da PEC, 8 foram contra e houve 3 abstenções. No segundo turno compareceram 63 senadores, sendo que 52 deles votaram a favor da PEC, 9 votam contra e houve 2 abstenções.

BRASIL. **Votação da PEC 50/2016 no Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 25 abr. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição n° 304/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição n° 304/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição n° 304/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

Tabela 2 – Posicionamento dos convidados das audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados

	Convidado (a)	Função	Posicionamento em relação à vaquejada
Primeira audiência pública: Realizada no dia 8 de março de 2017	Vânia de Fátima Plaza Nunes	Representante do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal	Contra
	Hélio Cordeiro Manso Filho	Professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco	A favor
	Henrique Carvalho de Araújo	Vice-Presidente da Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas	A favor
Segunda audiência pública: Realizada no dia 15 de março de 2017	Daniel L. Costardi	Superintendente Executivo da ABQM	A favor
	Guilherme Landim	Criador e organizador de vaquejadas no Estado do Ceará	A favor
	Leonardo Dias de Almeida	Diretor Jurídico da ABVAQ	A favor

Fonte: Da autora.

Analisando a tabela e os argumentos dos convidados das duas audiências públicas, é possível notar que apenas um dos convidados se posicionou contra a constitucionalidade da vaquejada. Assim, fica demonstrada a falta de imparcialidade na escolha dos convidados, considerando que tais audiências, no processo legislativo, têm como finalidade integrar os representantes do povo (deputados e senadores) e seus representados (os eleitores), realizando um debate coletivo de questões de interesse geral ou segmentos específicos da sociedade para auxiliar os parlamentares, a fim de que exerçam suas funções de forma adequada¹¹⁸.

¹¹⁸ BRASIL. Senado Federal. Especial cidadania. **Quem pode realizar uma audiência pública?** Brasília, Edição 187, 24 de setembro de 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/cidadania/edicoes/187/quem-pode-realizar-uma-audiencia-publica>. Acesso em: 25 abr. 2019.

A senhora Vânia de Fátima Plaza Nunes, representante do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal, argumentou que a vaquejada é uma manifestação intrinsecamente cruel com os animais que são submetidos a esses tipos de competições, podendo ocasionar lesões a eles em decorrência do estiramento e torção de suas caudas, o que acarreta extrema dor¹¹⁹.

Os demais convidados das audiências manifestaram-se a favor da prática da vaquejada. Dentre os argumentos apresentados, tem-se que a prática dessa atividade não traz grandes problemas ao animal, não sendo reconhecidos os maus tratos; que a regulação da atividade visa o bem-estar dos competidores e do animal, de maneira a coibir a crueldade contra este; e que a vaquejada é uma manifestação cultural e como tal deve ser protegida pelo Estado¹²⁰.

Entre os favoráveis à PEC, destaca-se o senhor Henrique Carvalho de Araújo, então Vice-Presidente da Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas, que trouxe um argumento intrigante em que afirma que a consulta pública¹²¹, feita mediante votação na internet, na qual se constatou que a maioria era contra a vaquejada, não teria valor, pois ela não representaria, necessariamente, a vontade da população brasileira. Além disso, defendeu que os parlamentares, representantes eleitos do Congresso Nacional, são legitimados para propor leis que versem sobre a matéria¹²².

Em seguida, a Comissão Especial, instaurada na Câmara dos Deputados, cujo relator foi o Deputado Federal Paulo Azi, integrante da Frente Parlamentar Agropecuária, votou a favor da PEC nº 304/2017 e rejeitou a PEC nº 270/2016, por considerar que a publicação da Lei nº 13.364/2016 já cumpre o objetivo buscado por essa PEC. Para chegar à conclusão da aprovação da PEC nº 304/2017, foram observados alguns pontos, tais como: a necessidade de regulação

¹¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843.

Acesso em: 18 abr. 2019.

¹²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843.

Acesso em: 18 abr. 2019.

¹²¹ De acordo com a consulta pública realizada no site do Senado Federal, dos 77.180 votos computados 63.391 foram contra a aprovação da PEC 50/2016, ou seja, aproximadamente 82% daqueles que se manifestaram votaram contra a constitucionalização da vaquejada.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta pública sobre a PEC nº 50/2016**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127262>. Acesso em: 18 jun. 2019.

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843.

Acesso em: 18 abr. 2019.

da vaquejada, a importância econômica que tal atividade possui e a legitimidade do Poder derivado de alterar o texto constitucional quando a sociedade exigir¹²³.

Ainda cabe destacar que foi feita uma breve ponderação dos direitos discutidos em torno da vaquejada, quais sejam: direito às manifestações culturais e à proteção dos animais contra os maus tratos, que, segundo o relator, não há de se falar em colisão de direitos por considerar que não há maus tratos na prática da vaquejada. Sobre a atuação da Suprema Corte na análise da matéria na ADI 4.983, em que declarou a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013/CE, alegou que o Tribunal se guiou pela literalidade do texto constitucional e por isso percebeu a necessidade de modificá-lo¹²⁴.

No voto em separado, o então Deputado Federal Ricardo Tripoli, manifestou-se pela inadmissibilidade e inconstitucionalidade das propostas analisadas, haja vista que a finalidade de tais propostas era de tornar constitucionais as manifestações culturais como a vaquejada para impedir a Suprema Corte de declará-las inconstitucionais, ficando demonstrado o inconformismo de alguns parlamentares sobre a decisão do Supremo, proferida na ADI nº 4.983/CE¹²⁵.

Ele argumentou que, sendo o meio ambiente um direito fundamental, ele seria, portanto, uma cláusula pétrea, de acordo com o inciso IV do § 4º do art. 60¹²⁶, e, assim, não poderia sofrer alterações que atingissem seu núcleo essencial. Defendeu também que a proteção aos animais é parte do núcleo essencial da proteção ao meio ambiente, que é prevista de forma expressa no

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em separado do Ricardo Tripoli na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹²⁶ “Art. 60 da Constituição Federal. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

inciso VII do § 1º do art. 225¹²⁷ e que tal proteção abrange de forma genérica todos os animais, sendo eles domésticos ou silvestres¹²⁸.

Por fim, o deputado reitera as decisões do STF, que vem decidindo pela proteção dos animais, em face das manifestações culturais, em especial, a ADI nº 4.983/CE, que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que regulamentava a vaquejada, mesmo considerando-a manifestação cultural. Afirma também que a crueldade da vaquejada não é algo a ser corrigido, pois não há regulamento que assegure o bem-estar dos animais envolvidos¹²⁹.

Com o mesmo intuito, houve a impetração de um Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, o MS nº 34.518/DF, manejado pelo então Deputado Federal Ricardo Izar Júnior, com o objetivo de sustar a tramitação da PEC nº 50/2016, pois tal proposta violaria uma cláusula pétrea da Constituição Federal, os direitos fundamentais. Esse remédio constitucional teve como fim seu indeferimento por perda de objeto, pois, quando a decisão foi tomada, a PEC já havia sido transformada na Emenda Constitucional nº 96, sendo extinto, portanto, sem resolução de mérito¹³⁰.

Contra essa proposta de emenda houve também a impetração de outro Mandado de Segurança, o MS nº 34.802/DF, manejado pelo Deputado Federal Marcelo Henrique Teixeira Dias, sustentando que tal proposta possui vícios insanáveis, registrados ao longo de sua tramitação no Senado e na Câmara dos Deputados. O principal fundamento foi o de que não foi observado, pelo Senado Federal, o prazo mínimo de cinco dias úteis entre os dois turnos de votação na Casa, uma vez que ambas as votações ocorreram no mesmo dia, 14 de fevereiro de 2017, havendo apenas meia hora entre um turno e outro. O pedido foi indeferido, pois a orientação jurisprudencial da Suprema Corte afirma que matérias relativas à interpretação de

¹²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em separado do Ricardo Tripoli na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em separado do Ricardo Tripoli na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS 34.518/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5096053>. Acesso em: 26 abr. 2019.

normas regimentais do Congresso Nacional possuem natureza *interna corporis* e não estão sujeitas à revisão judicial¹³¹.

Dessa forma, após a aprovação na Câmara dos Deputados¹³², a proposta de emenda foi transformada na Emenda Constitucional nº 96. Assim, passou-se a haver previsão constitucional de que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que registradas como bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

A seguir será analisada a constitucionalidade da Emenda à Constituição nº 96, bem como a constitucionalidade da Lei 13.364/2016. Também serão apresentadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam na Suprema Corte que questionam a constitucionalidade de tais dispositivos, a ADI nº 5.728 e a ADI nº 5.772.

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS 34.802/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5096053>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹³² A votação da PEC 304/2017 foi feita em dois turnos e em dias diferentes. O primeiro turno aconteceu no dia 10 de maio de 2017, estando presentes 422 deputados federais, dos quais 366 votaram a favor da PEC, 50 votaram contra e houve 6 abstenções. O segundo turno foi no dia 31 de maio de 2017, onde compareceram 429 deputados federais e foram contabilizados 373 votos a favor da PEC, 50 votos contra e 6 abstenções. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Votação da PEC 304/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>. Acesso em: 25 jul. 2019.

3 ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96

A aprovação da Emenda Constitucional nº 96 é considerada um tema polêmico, como foi possível perceber tanto no julgamento da ADI nº 4.893/CE como na discussão da emenda no Congresso Nacional. Isso se explica pelo fato de a problemática envolver o conflito entre o direito ao meio ambiente e o direito à cultura.

Outro ponto interessante, observado através dos pareceres do Congresso Nacional, é que a promulgação da emenda em questão trata de uma assumida resposta à decisão da Suprema Corte em relação a uma lei estadual que regulamentava a vaquejada no Ceará.

Essa resposta tem sido chamada de efeito *backlash*. Tal efeito, na esfera pública, pode ser utilizado para se referir a uma reação negativa ou violenta a alguma conduta, omissão ou decisão de uma autoridade pública ou de um particular¹³³. No caso em questão, percebe-se que se trata de uma reação negativa do Poder Legislativo frente à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo em vista que a vaquejada é um tema polêmico e que o centro da discussão da problemática engloba o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a proteção dos animais, e o direito à cultura, destacando-se as manifestações culturais, é interessante verificar a constitucionalidade dos dispositivos que buscaram tornar constitucional a vaquejada, a Lei 13.364/2016 e a Emenda Constitucional nº 96. Por esse motivo, serão expostas a seguir duas ações diretas de constitucionalidade que visam questionar a constitucionalidade de tais dispositivos.

3.1 As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.728 e nº 5.772

Em reação à Emenda Constitucional nº 96, foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade, quais sejam: a ADI nº 5.728 e a ADI nº 5.772.

¹³³ CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. *Seqüência*, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 15 maio 2019.

A ADI nº 5.728¹³⁴ foi ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, protocolada no dia 13 de junho de 2017, sendo seu relator o Ministro Dias Toffoli.

Essa ação foi proposta em face da Emenda à Constituição nº 96, por considerar que houve violação ao inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição¹³⁵, que prevê a vedação a práticas que submetam os animais a crueldade, e ao inciso IV do §4º do art. 60¹³⁶, cláusula pétreia referente aos direitos e garantias individuais, do texto constitucional. Afirma o requerente que tal emenda afrontou o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, pois faz parte desse núcleo a proteção aos animais e, portanto, deve ser observada a vedação constitucional de submissão de animais a tratamento cruel. Foi apontado também que o fato da prática ser considerada uma manifestação cultural não deve autorizar atividades desportivas que acarreta incontestável sofrimento ao animal, pois atenta contra as integridades física e mental desses seres e até mesmo contra a vida deles¹³⁷.

A ADI nº 5.772¹³⁸ foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, protocolada no dia 19 de novembro de 2017, cujo relator é o Ministro Luís Roberto Barroso. Visa a declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96; da expressão “vaquejada” nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 13.364/2016 (que eleva a vaquejada a patrimônio cultural imaterial) e da expressão “as vaquejadas” no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.220/2001 (lei que regula os rodeios, que considera atleta profissional o peão que atue em vaquejadas). Ressalta-se que tal ação foi ajuizada com pedido cautelar para que haja a suspensão da eficácia das normas impugnadas.

Nessa ação o requerente afirma que a atividade da vaquejada submete os animais a tratamento violento e cruel e que mesmo que seja considerada uma manifestação cultural é incompatível com a Constituição Federal, pois viola a dignidade da pessoa humana e a proteção

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.728**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹³⁷ BRASIL. **Petição inicial da ADI nº 5.728**. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=5208901. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.772**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 08 jun. 2019.

à fauna. Lembrando que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que as manifestações culturais e esportivas devem ser garantidas e estimuladas, desde que respeite o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado¹³⁹.

Em ambas as ações, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência, defendendo a constitucionalidade da Emenda nº 96/2017.

Os julgamentos dessas ações ainda se encontram pendentes no Supremo Tribunal Federal. O último andamento da ADI nº 5.728, que foi dado no dia 30 de janeiro de 2019, informa que o processo está concluso ao relator¹⁴⁰. Já o último andamento da ADI nº 5.772, dado no dia 14 de novembro de 2018, consta que foi protocolada uma petição da Associação Bichos Gerais com a finalidade de prestação de esclarecimentos. A Associação informa que há uma ação direta de inconstitucionalidade que possui o mesmo pedido e causa de pedir, a ADI 5.728, e solicita o julgamento conjunto dessas ações¹⁴¹.

Em seguida, será analisada a constitucionalidade da Lei 13.364/2016, que é um dos objetos impugnados na ADI nº 5.772.

3.2 Breve verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 13.364/2016

A Lei nº 13.364/2016¹⁴², de 29 de novembro de 2016, nasceu de um projeto de lei que a princípio tinha como intuito elevar o rodeio e as expressões dele decorrentes a patrimônio cultural imaterial. Entretanto, logo após o voto do relator na ADI nº 4.983/CE, que entendia ser inconstitucional uma lei do Ceará que regulamentava a vaquejada na região, houve uma emenda nesse projeto, colocando a vaquejada no mesmo patamar do rodeio e elevando-a a patrimônio cultural imaterial.

¹³⁹ BRASIL. **Petição inicial da ADI 5.772**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5728**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁴¹ BRASIL. **Petição de prestação de esclarecimentos da ADI nº 5.772**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 96 foi promulgada no dia 6 de junho de 2017, nota-se que a Lei nº 13.364/2016¹⁴³ é anterior à referida emenda. Desse modo, faz-se necessário entender a figura da constitucionalidade superveniente.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴⁴, a sobrevivência de emenda não constitucionaliza a que nasceu incompatível com a Constituição, pois ao acolher tal constitucionalização estaria aceitando propósito fraudulento e imoral. Para que seja considerado válido o conteúdo da norma que nasceu inconstitucional, deveria ser editada nova lei com igual teor, que, ao ser editada após emenda, seria considerada constitucional.

Nesse sentido, o Pretório Excelso analisou o assunto no Recurso Extraordinário nº 390.840¹⁴⁵. Nesse julgamento, firmou-se o entendimento de que o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, permanecendo inconstitucional norma anterior à Emenda à Constituição.

Portanto, entende-se que essa lei nasceu inconstitucional, pois à época de sua promulgação, a vaquejada era considerada prática inconstitucional, pois é tida como atividade em que há implícita crueldade contra os animais. A lei, ao versar sobre tal prática, somente passaria a ser constitucional após a promulgação da referida emenda, o que viria a ser chamada de constitucionalidade superveniente.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Leis originariamente inconstitucionais compatíveis com emenda constitucional superveniente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 215, p. 85-98, jan./mar. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47307/45689>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 390.840**. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - artigo 3º, § 1º, da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 - emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. tributário - institutos - expressões e vocábulos - sentido. a norma pedagógica do artigo 110 do código tributário nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. contribuição social - pis - receita bruta - noção - inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Recorrente: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de novembro de 2005. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+390840%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+390840%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c8fhs7g>. Acesso em: 07 jun. 2019.

Outro aspecto relevante que deve ser evidenciado refere-se à não observância do procedimento de registro de patrimônio cultural imaterial para considerar a vaquejada como tal, uma vez que, para que algo seja considerado bem cultural imaterial deve passar por um processo de registro previsto no Decreto nº 3.551/2000, sendo esse processo de competência do IPHAN, uma autarquia federal. Em manifestação à criação da Lei nº 13.364/2016¹⁴⁶, o IPHAN declarou-se contrário ao que a referida lei propunha, pois, segundo ele, o ato legislativo poderia até reconhecer a relevância da expressão cultural de um bem, mas não poderia categorizá-lo como Patrimônio Cultural Imaterial, porque para isso seria necessário um devido procedimento de registro.

Dessa forma, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial apresentado, a Lei 13.364/2016¹⁴⁷ é inconstitucional, pois o ordenamento jurídico brasileiro não abarca a figura da constitucionalidade superveniente. E, considerando essa lei inconstitucional, entende-se que o que dispõe a emenda (as práticas desportivas que utilizem animais, consideradas manifestações culturais, não seriam consideradas cruéis) não pode ser aplicado, pois não houve o reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural registrada como patrimônio cultural brasileiro, nem por lei, nem por meio de procedimento específico de registro realizado pelo IPHAN.

No próximo tópico, será analisada a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, considerando os requisitos dispostos na Constituição Federal para a criação de uma emenda à constituição e os pareceres do Congresso Nacional.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

3.3 Análise da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96

Emenda à Constituição é a alteração do texto constitucional, por meio do poder constituinte derivado, promovida pelo Congresso Nacional, mediante um procedimento específico disciplinado na Constituição¹⁴⁸.

De fato, o Congresso Nacional, no exercício do poder derivado, pode aprovar uma emenda constitucional que supere decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre uma norma constitucional, podendo emendá-la desde que preencha as limitações estabelecidas na Constituição¹⁴⁹. Isso porque a decisão proferida pela Suprema Corte não vincula o Poder Legislativo, conforme previsão do § 2º do art. 102 do texto constitucional¹⁵⁰. Contudo, havendo violação à Constituição originária pode a Suprema Corte declarar a inconstitucionalidade de tal emenda¹⁵¹, dada sua presunção relativa de constitucionalidade.

O procedimento específico para que a Constituição possa ser emendada tem previsão no art. 60 de seu texto¹⁵², no qual traz limitações formais, circunstanciais e materiais que devem ser observadas, caso contrário a emenda deverá ser declarada inconstitucional.

No tocante aos limites/requisitos formais previstos no texto constitucional¹⁵³, nota-se que todos foram observados, uma vez que a proposta foi assinada por mais de um terço dos

¹⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. Reforma e Revisão Constitucional. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 158.

¹⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. Sistema brasileiro de Controle de Constitucionalidade. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 99-100.

¹⁵⁰ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2019.

¹⁵¹ GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, abr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552018000100199&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 06 nov. 2018.

¹⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁵³ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; [...] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

membros do Senado Federal (28 senadores), foi aprovada em dois turnos nas duas casas por três quintos dos votos de seus membros. Quanto ao limite circunstancial¹⁵⁴, verifica-se que também não houve inconstitucionalidade, pois, o trâmite de tal emenda não foi realizado durante intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Contudo, pode ser observado um vício material, com base no artigo 60, § 4º da Constituição Federal¹⁵⁵, que traz a limitação quanto ao conteúdo abordado pela emenda, não podendo ser abolidas e nem restringidas as cláusulas pétreas ali previstas.

O caso em questão poderia ser enquadrado no inciso IV do § 4º do artigo 60 do Texto Maior¹⁵⁶, relacionado aos direitos e garantias individuais, que em uma interpretação extensiva abrangeria os direitos fundamentais como um todo. Assim, considerando como cláusula pétrea o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua integralidade, ao entender que ele faz parte do núcleo material da dignidade da pessoa humana e tendo em vista que a proteção à fauna e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade compõem o núcleo essencial desse direito, tal emenda feriria a supracitada cláusula pétrea e, portanto, deveria ser declarada inconstitucional.

Haja vista que a Emenda Constitucional nº 96 foi promulgada em reação a uma decisão da Suprema Corte, em que declarou a inconstitucionalidade de uma lei que regulamentava a vaquejada no Ceará, é interessante analisar os pareceres do Congresso Nacional referentes à sua PEC. Nessa análise, é possível perceber alguns pontos principais defendidos pelos parlamentares: eles afirmaram que a vaquejada é uma manifestação cultural e uma atividade desportiva protegida pela Constituição Federal; alegaram que houve evolução da atividade quanto ao bem-estar e à saúde do animal e que quando ela é devidamente organizada e fiscalizada minimiza seus efeitos negativos; e também consideraram a importância econômica trazida pela atividade na região Nordeste.

¹⁵⁴ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁵⁵ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

No entanto, a própria Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto nº 6.177/2007, prevê que a diversidade cultural só poderá ser protegida se forem garantidos os direitos humanos, inclusive aqueles protegidos pelo direito internacional (como o direito ao meio ambiente). Segundo essa Convenção, a diversidade cultural não poderá ser invocada se atentar contra direitos do homem ou limitar o seu campo de aplicação.

Outrossim, devem ser considerados alguns entendimentos jurisprudenciais, uma vez que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais houve juízo de ponderação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (visando a proteção aos animais) e à cultura (visando a proteção de manifestações culturais). Nesses precedentes, foi possível perceber a prevalência da proteção aos animais diante de práticas consideradas cruéis. Isso pode ser visto nos casos de julgamento da farra do boi (RE nº 153.531/SC), das rinhas de galo (ADI nº 2.514/SC, ADI nº 3.776/RN e ADI nº 1.856/RJ) e até mesmo da vaquejada (ADI nº 4.983/CE).

Na ADI 4.983/CE, a Suprema Corte chegou ao entendimento de que a prática da vaquejada é considerada inconstitucional, uma vez que são observados maus tratos intrínsecos aos animais envolvidos, os quais não poderiam ser justificados em face de a atividade ser reconhecida como manifestação cultural. Nessa ocasião, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto como relator, afirmou que a perseguição ao boi em um ato abrupto de tracionar seu rabo, a fim de derrubá-lo, aliado à tortura prévia a que se submete o animal, configuram maus tratos. Ainda, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista, constatou que a vaquejada passou de uma tradição local para um grande evento (podendo-se perceber que ela passou de uma tradição cultural para ganhar uma importância econômica), e afirmou que o fato de ser uma manifestação cultural não torna imune a observância de outros valores constitucionais, como a vedação aos maus tratos aos animais.

Na ADI nº 1.856/RJ, o Ministro Celso de Mello defendeu que a cláusula constitucional de proteção aos animais, prevista no artigo 225, § 1º, VII¹⁵⁷, estabelece um dever ético de defender a fauna. E o ex-Ministro Cezar Peluso afirmou que tais práticas feririam a dignidade da pessoa humana na medida em que provocariam impulsos humanos irracionais que inferiorizariam a própria condição de ser humano.

¹⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

Em relação à alegação de se buscar o bem-estar animal por meio de regulamentos, é interessante citar alguns pontos. O Deputado Ricardo Tripoli, em voto separado, afirmou que não há possibilidade de correção da crueldade na vaquejada, pois não existe regulamento que possa assegurar o bem-estar dos animais envolvidos em tal prática. No mesmo sentido, a senhora Vania Nunes, em audiência pública realizada no Congresso Nacional, constatou que não é possível fazer prova de vaquejada sem que os animais sofram física e mentalmente e também questionou se a fiscalização da vaquejada seria eficiente e adequada para minimizar seus efeitos negativos.

Quanto à questão da importância econômica trazida pela realização de eventos em que há a vaquejada, deve ser observado o entendimento que traz a ADI nº 3.540/DF¹⁵⁸, na qual se afirma que a defesa ao meio ambiente é uma limitação constitucional explícita à atividade econômica, considerando o art. 170 da Constituição Federal¹⁵⁹, o qual prevê que a ordem econômica, que tem como finalidade a vida digna de todos, deve observar alguns princípios, dentre eles o de defesa do meio ambiente.

Outro importante ponto a ser refletido é que, a Emenda à Constituição nº 96, ao passar a considerar como não cruéis práticas que utilizem animais, reconhecidas como manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro, de certa forma violou o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental. Desse modo, as garantias relacionadas à proteção ambiental e dos animais contra práticas cruéis são consideradas um avanço e ir contra esse avanço significaria um retrocesso, estando na contramão de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir um valor moral intrínseco aos animais¹⁶⁰.

Diante do exposto, verifica-se que existem argumentos suficientes para se considerar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, uma vez que viola cláusula pétreia, na medida em que o direito fundamental ao meio ambiente pode ser considerado como tal. Viola também o princípio da vedação ao retrocesso, pois vai de encontro aos avanços alcançados por garantias à proteção do meio ambiente e dos animais.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 01 de setembro de 2005. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260. Acesso em: 27 mar. 2019.

¹⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2019.

¹⁶⁰ SOUZA, R. S.; ALBUQUERQUE, L.; CARVALHO, G. F. S. S. A Proteção Constitucional Dos Animais Contra Crueldade e o Retrocesso Jurídico da Emenda Constitucional 96/2017. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23, 2018, São Paulo. **Anais eletrônicos**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018. p. 813-829. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se investigar os direitos fundamentais envolvidos na Emenda Constitucional nº 96, quais sejam: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (visando a proteção à fauna, tendo em vista a vedação aos maus tratos contra os animais) e o direito à cultura (considerando as manifestações culturais), bem como analisar a constitucionalidade da referida emenda.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura são direitos fundamentais, protegidos pela Constituição Federal de 1988. É importante ressaltar que ambos são direito de todos e devem ser protegidos pelo Estado.

O direito ao meio ambiente é considerado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, um direito de terceira dimensão, que visa a qualidade da coletividade das presentes e futuras gerações. E, por ser um direito fundamental e considerar-se que ele faz parte do núcleo material da dignidade da pessoa humana, que é composto de um mínimo existencial, em uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional (art.60, § 4º, IV¹⁶¹), pode ser visto como uma cláusula pétrea. Dessa maneira, não poderia haver emenda constitucional tendente a abolir ou suprimir tal direito.

Tendo em vista que, para assegurar a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas práticas que submetam o animal à crueldade, é possível observar que essa previsão constitucional (art. 225, § 1º, VII¹⁶²) faz parte do núcleo essencial do direito ao meio ambiente. Com a emenda constitucional em questão, passou-se a não mais considerar cruéis as práticas desportivas que utilizem animais e sejam consideradas manifestações culturais, sendo perceptível um claro conflito entre os direitos fundamentais.

Assim, é possível notar que essa emenda suprime o núcleo essencial do direito ao meio ambiente relacionado à vedação da crueldade contra os animais, suprimindo assim um direito fundamental considerado cláusula pétrea. Portanto, tem-se que tal emenda é inconstitucional, por vício material. Por esse motivo, existem duas ações diretas de inconstitucionalidade no

¹⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

Supremo Tribunal Federal que questionam a emenda, que ainda aguardam julgamento, a ADI 5.728 e a ADI 5.772.

A vaquejada, tida como atividade desportiva e manifestação cultural, tem como objetivo o tracionar do rabo do boi em uma perseguição, onde se pontua quando o boi cai com as patas para cima. Na ADI 4.983/CE, chegou-se ao entendimento de que tal atividade era inconstitucional, mesmo sendo uma manifestação cultural, pois verificaram-se na atividade maus tratos físicos e mentais aos animais envolvidos, não havendo, portanto, a possibilidade de regulamentação e fiscalização da prática sem que ela perca sua essência.

Esse entendimento acompanhou precedentes em que houve a ponderação da proteção aos animais (vedação aos maus tratos) e às manifestações culturais, como a farra do boi e as rinhas de galo, que também foram consideradas inconstitucionais.

Um grande fator que influenciou o Congresso Nacional na aprovação da emenda, segundo documentos do processo legislativo, foi a importância econômica que tal atividade possui, movimentando cerca de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) por ano. Contudo, a própria Constituição Federal, em seu art.170, inciso VI¹⁶³, prevê que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, não podendo ser observado apenas o fator econômico da atividade.

Outro ponto relevante a ser mencionado é que a Lei 13.364/2016¹⁶⁴ elevou a vaquejada a patrimônio cultural imaterial. Entretanto, segundo o IPHAN, para um bem ser categorizado como tal, deve passar por um procedimento de registro, previsto no Decreto nº 3.551/2000, que é de sua competência. Além disso, essa lei foi aprovada antes da referida emenda, não podendo ser considerada constitucional, pois, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de existência da figura da constitucionalidade superveniente. Sendo assim, o reconhecimento da vaquejada como patrimônio cultural imaterial por essa lei não pode ser considerado válido. Ainda, não houve, até o momento, qualquer registro do IPHAN nesse sentido. Desse modo, não havendo o reconhecimento da vaquejada como patrimônio cultural imaterial nem por lei nem por

¹⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

procedimento específico, o que dispõe a emenda constitucional, mesmo que seja considerada compatível com a Constituição, não poderia, atualmente, ser aplicado.

Em observância ao princípio da vedação de retrocesso socioambiental, nota-se que foi violado, uma vez que se tem observado um avanço relacionado à proteção ambiental e também aos animais, inclusive contra os maus tratos. Haja vista essa evolução, ao ser aprovada uma emenda constitucional que permite que em atividades desportivas consideradas manifestações culturais não há de se considerar os maus tratos, esse novo dispositivo constitucional estaria na contramão de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir um valor moral intrínseco aos animais.

Por fim, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 96 atenta contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por suprimir o dispositivo constitucional que veda atividades em que os animais sejam submetidos à crueldade. Portanto, por violar cláusula pétrea, suprimindo o direito fundamental ao meio ambiente, considerado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cláusula pétrea ligada ao núcleo material da dignidade da pessoa humana, e também por violar a vedação ao retrocesso socioambiental, considera-se que a aludida emenda é inconstitucional.

REFERÊNCIAS

- AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (rel. Min. Marco Aurélio) Voto-Vista**: O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, 2017. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/10/ADI-4983-Minuta-doVoto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do Direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Audiência Pública, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **41ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimedia/evento/69583>. Acesso em: 25 abr. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária nº 1.767/2015**. Eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301384>. Acesso em: 18 abr. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Votação da PEC 304/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em separado do Ricardo Tripoli na Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2123843. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. **Instrução normativa nº 03/2000**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf/view>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasil, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Ofício M. nº 142/17, da Câmara Municipal de Campinas.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. **Ofício nº 852/16 – PRESI/IPHAN:** enviado pelo Presidente do IPHAN ao presidente do Senado, Senador Renan Calheiros, em 08 de novembro de 2016. Disponível em: <https://oholocaustoanimal.files.wordpress.com/2016/12/iphan-Vaquejadas-e-Rodeios.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. **Ofício nº 2459/2017/CVJ/DSL, da Câmara Municipal de Joinville.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. **Petição de prestação de esclarecimentos da ADI nº 5.772.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. **Petição inicial da ADI nº 5.728.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. **Petição inicial da ADI 5.772.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta pública sobre a PEC nº 50/2016.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127262>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Especial cidadania. **Quem pode realizar uma audiência pública?** Brasília, Edição 187, 24 set. 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/cidadania/edicoes/187/quem-pode-realizar-uma-audiencia-publica>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 929 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Texto inicial - PEC 50/2016 (Casa iniciadora - SF).** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 1.856/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2.514/SC**. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=266833>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 01 de setembro de 2005. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.776/RN**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728208/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3776-rn>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 28 de fevereiro de 2017. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.728**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.772**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS 22.164/SP**. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=85691. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS 34.518/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5096053>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS 34.802/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5096053>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª turma). Recurso Extraordinário. **RE 153531/SC**. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos animais e defesa da ecologia e outros - APANDE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997.

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700185/recurso-extraordinario-re-153531-sc/inteiro-teor-103092532?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 1112644/RJ**. Recorrente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de novembro de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+1112644%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yy9xj9rg>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 390840**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de novembro de 2005. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+390840%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+390840%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c8fhs7g>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 835558**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.846. **RE 955846**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pleno; Brasília, 26 de maio de 2017, Diário de Justiça Eletrônico nº 119. 7 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311960381&ext=.pdf>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Vaquejada: Senado discute natureza cultural da vaquejada. **Em discussão**: Os principais debates do Senado Federal, Brasília, Ano 8, n 31, p. 8-23, abr. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Votação da PEC 50/2016 no Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. p. 154 e 155. Seção de Direito Constitucional. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1071/showToc>. Acesso em: 01 set. 2018.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html. Acesso em: 23 mar. 2019.

CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 209-246. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. **Sequência**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 15 maio 2019.

CIRNE, Mariana Barbosa. **Desvelando um Poder Executivo desenvolvimentista e avesso à Constituição Verde**: Um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2019.

CIRNE, Mariana Barbosa. O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 90, p. 223-244, abr./jun. 2018.

COSTA, Samanta Faleiro Porto. **Análise da argumentação jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 sobre a vaquejada**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11633>. Acesso em: 09 jun. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRENTE PARLAMENTAR AGROPECUÁRIA. **Todos os membros**. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes>. Acesso em: 18 abr. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, abr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552018000100199&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 06 nov. 2018.

KRELL, Andreas Joachim. Capítulo VI – Do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2176-2212.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MATTES, Anita. Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.13, n.29, jan/abr, 2018. p. 105-124. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2589/1181>. Acesso em: 22 out. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Leis originariamente inconstitucionais compatíveis com emenda constitucional superveniente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 215, p. 85-98, jan./mar. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47307/45689>. Acesso em: 05 jun. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Kaluaná Furtado. **O Direito dos Animais e a quarta dimensão dos Direitos Fundamentais**: Análise da Jurisprudência do STF. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11265>. Acesso em: 22 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 13 abr. 2019.

PESSANHA, Jackelline Fraga. Meio ambiente cultural como direito fundamental: Direitos fundamentais à memória e à identidade de um povo. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, ano IV, n. 11. p. 155 a 182, maio/ago. 2015.

SALES, Roberto Tadeu Marinho. **A (in)constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 que busca legitimar a vaquejada sob a égide da proteção ao patrimônio cultural imaterial brasileiro**. 2017. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5661>. Acesso em: 13 mar. 2019.

SARLET, Ingo; FERSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Fernando Barotti dos; COSTA, Beatriz Souza. Vaquejada: Uma questão entre o Poder Judiciário e Legislativo, a respeito das Garantias Fundamentais e seus conflitos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 340- 357, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/862>. Acesso em: 24 ago. 2018.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos animais. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, R. S.; ALBUQUERQUE, L.; CARVALHO, G. F. S. S. A Proteção Constitucional Dos Animais Contra Crueldade e o Retrocesso Jurídico da Emenda Constitucional 96/2017. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23, 2018, São Paulo. **Anais eletrônicos**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018. p. 813-829. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>. Acesso em: 08 jun. 2019.